

Coordenador

HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE



Justiça Restaurativa

Novos Caminhos para o Sistema Penal

Ana Luiza Canavarros Caldart
Bianca Garcia Neri
Decildo Ferreira Lopes
Denize dos Santos Ortiz
Érica Marcelina Cruz
Joaquim Leitão Júnior
Juliana Sousa Costa
Kamilla Correa Barcelos

Lauro Mario Melo de Almeida
Maxuel Pereira Dias
Michele Sousa da Silva
Monaliza Lopes da S. Sales
Pedro Henrique Gomes Alonso
Rodolfo Luiz Decarli
Tereza Cristina Albieri Baraldi
Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa

2025

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 11

JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS HUMANOS: REPENSANDO O PARADIGMA PUNITIVO

Bianca Garcia Neri

Delegada de Polícia Civil do Paraná. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF) na linha de pesquisa Segurança Pública (2017-2019). Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – UNESA (2014-2016). Professora Substituta da Faculdade Nacional de Direito/UFRJ (2018-2020). Delegada de Polícia Civil do Paraná.

INTRODUÇÃO

O aumento desenfreado nos índices de violência e o surgimento de novos delitos têm trazido para as sociedades contemporâneas cada vez mais discussões acerca das políticas de segurança pública e da atuação estatal diante dessa situação. Percebe-se, com isso, a intensificação do tradicional paradigma punitivo, com o aumento da repressão, o surgimento de novos tipos penais, tratamento mais rígido conferido aos infratores, bem como a imposição de penas mais severas, demonstrando uma postura do Estado cada vez mais interventiva, legitimada, ainda, pelo clamor público. Some-se a isso a influência midiática que contribui para a perpetuação de um cenário de angústia e pavor social, corroborando a chamada

“obsessão securitária”, que justifica a manutenção de um verdadeiro Estado de Exceção.

Por outro lado, percebe-se que a partir do momento em que houve a transição da sistemática da vingança privada para uma justiça criminal estatal, a vítima perdeu importância, deixando de ser protagonista para assumir papel meramente coadjuvante. Seus interesses e suas dores cederam espaço à imposição da sanção penal pelo exercício legítimo da força pelo Estado, que substituiu os indivíduos na resolução dos conflitos.

Todo esse panorama vem ensejando, ainda, uma política de encarceramento em massa, voltada à segregação dos indivíduos – notadamente daqueles que já se encontram à margem da sociedade –, sem que, no entanto, se perceba a redução da criminalidade, revelando, assim, a insuficiência do atual modelo adotado. Verifica-se um constante estado de violação aos direitos humanos não só em razão do tratamento conferido aos presos, mas principalmente pela desatenção às vítimas. Inquéritos policiais e processos judiciais que se alongam durante anos, sem que o ofendido e seus familiares tenham uma resposta para o ocorrido.

Além da pouca efetividade no combate aos delitos, o referido paradigma propicia também o afastamento dos indivíduos da esfera pública decisória, deixando a cargo do Estado a solução dos conflitos, apresentando-se, portanto, como o órgão central da estrutura social. Tal distanciamento reflete na falta de consciência dos membros da sociedade em relação aos seus direitos enquanto cidadãos, acarretando constantes violações, que muitas vezes sequer são questionadas.

Diante da insustentabilidade em se manter essa lógica meramente punitivista, o presente trabalho objetiva analisar a justiça restaurativa como mecanismo garantidor dos direitos humanos. Compreendida nesta pesquisa sob a base da teoria habermasiana do agir comunicativo, busca-se a valorização das partes envolvidas, apresentando-se como importante instrumento para a construção de um espaço público democrático e para a redução da hegemonia estatal, buscando assim, conferir maior efetividade aos direitos humanos a partir de uma perspectiva dialógica e emancipatória.

Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em quatro partes: inicialmente, busca-se tecer considerações acerca das bases do

paradigma punitivo, a partir das teorias sobre a finalidade da punição, demonstrando a confluência no monopólio do Estado; em seguida, aborda-se a crise do paradigma punitivo na sociedade moderna, notadamente diante da ineficácia no controle da violência e o afastamento da sociedade na resolução dos conflitos; posteriormente, discorre-se sobre as propostas da justiça restaurativa, como um modelo que busca a pacificação social e a resolução dos conflitos a partir da máxima valorização dos envolvidos, buscando o reequilíbrio da relação abalada. Para melhor compreender essa perspectiva, a última parte do trabalho destina-se a explicitar o necessário resgate da cidadania para a efetiva concretização dos direitos humanos, utilizando-se, para tanto, da teoria do agir comunicativo, cunhada por Jürgen Habermas, que pretende a construção de uma esfera pública inclusiva e participativa.

Dessa forma, por meio de uma metodologia descritiva, qualitativa, parcialmente exploratória e de pesquisa bibliográfica, sustenta-se a hipótese de que a implementação do paradigma restaurador pressupõe e assegura o resgate da cidadania, contribuindo para uma dinâmica culturalmente construída, de emancipação e sociabilidade, propiciando o empoderamento social por meio da valorização do indivíduo e a concretização dos direitos fundamentais.

1. O PARADIGMA PUNITIVO E A HEGEMONIA ESTATAL

A partir da concepção de paradigma enquanto “uma estrutura de pensamento suficientemente ampla e profunda para no seu seio emergirem e se desenvolverem orientações teóricas e metodológicas” (AGRA, 2009, p. 547), ao correlacionar com a ideia de punição, tem-se que o paradigma punitivo pode ser compreendido como um modelo que se caracteriza por vislumbrar apenas uma única resposta para os crimes, qual seja, a pena, de caráter aflictivo, impositivo e coercitivo. Sendo assim, o foco principal no estudo dos delitos encontra-se na aplicação da pena, dando ensejo a teorias que buscam justificar a imposição ao infrator.

Nesse contexto, as teorias absolutas ou retributivas – dentre as quais se destacam o pensamento de Kant, bem como a filosofia de Hegel – justificam a imposição da pena como forma de castigo pelo mal causado, sendo então, um fim em si mesma, visando ainda, o restabelecimento da ordem jurídica ora violada (BITENCOURT,

2004). Desse modo, sendo a “lei da punição um imperativo categórico” (KANT, 2003, p. 175), qualquer infração é capaz de justificar a imposição de uma pena por parte do Estado, devendo-se observar tão somente uma proporcionalidade entre o crime e a punição.¹

Com isso, verifica-se que o modelo punitivo visa ao castigo, ou seja, a verdadeira retribuição pela conduta praticada, não havendo preocupação com outras finalidades, como, por exemplo, a reparação dos danos causados à vítima (CHRISTIE, 2017). Em linhas gerais, o sistema retributivo “limitava-se a castigar o infrator, como instrumento de controle do crime, sem se preocupar com a complexidade de fatores que envolvem o fenômeno delitivo.” (LUZ, 2012, p. 21).

As críticas ao referido modelo fizeram surgir novos entendimentos, dando ensejo às chamadas teorias relativas, preventivas ou utilitárias, que conferem à pena a finalidade de manutenção da segurança e da ordem, fundamentando, portanto, o direito de punir estatal na “necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares” (BECCARIA, 2006, p. 22). Assim, as referidas teorias apresentam uma preocupação para além da justificativa de punir (“porque se pune”), tomando como objeto de reflexão a resposta à pergunta “para que se pune”.

Nessa perspectiva, a pena como meio de controle social, teria como finalidade a prevenção de novos crimes através da coação psicológica pela ameaça da punição, intimidando membros da sociedade (prevenção geral), além do caráter educativo, direcionado ao infrator para que não volte a delinquir, pretendendo-se, portanto, a sua ressocialização (prevenção especial). A finalidade, então, deixaria de ser o mero castigo, para incorporar um caráter útil, visando evitar a prática de novos delitos e a possibilidade de reintegração do infrator à comunidade (MOLINA; GOMES, 2006, p. 369).

As críticas às teorias absolutas e relativas (FRAGOSO, 2006) deram ensejo ao surgimento das teorias mistas ou unitárias, que

1. Conforme destacado por Claus Roxin, a despeito das inúmeras críticas que se pode fazer às teorias retributivas, notadamente pela ausência de finalidade social, salienta-se como mérito a correspondência entre a pena aplicada e a magnitude da culpabilidade, delimitando, assim, um marco na atuação punitiva estatal, configurando uma garantia do cidadão (ROXIN, 1997).

abarcam e conjugam características das teorias anteriores, visto que a pena traz consigo uma ideia de retribuição ao mal causado – devendo-se observar a culpabilidade e a proporcionalidade –, sem, no entanto, desconsiderar a finalidade da prevenção dirigida à sociedade e de reinserção social do infrator, evitando, com isso, a reincidência (SANTOS, 2005).²

A despeito das divergências entre os referidos modelos, é possível verificar que se enquadram no paradigma punitivo, tendo como ponto de convergência a necessidade de imposição da pena diante da violação a uma norma, configurando a prática de uma conduta delituosa. Assim, apesar de vislumbrarem finalidades diversas para a punição, compreendem que esta deva ser o meio utilizado para alcançar seus objetivos, sem que se busque efetivamente refletir sobre o delito em si – suas causas e consequências sociais.

Ademais, em que pesem as mencionadas distinções, verifica-se também uma confluência no monopólio do poder punitivo na figura do Estado, sendo este responsável pela estabilização social. Sob essa perspectiva, foram-se edificando as bases do sistema punitivo moderno, a partir de uma lógica hegemônica³ e autoritária de controle da violência que dificulta a participação da sociedade na administração e resolução dos conflitos.

Desse modo, é possível vislumbrar uma racionalidade criminal moderna⁴ no sentido de que a violação a uma norma de comportamento deve ensejar a aplicação de uma norma sancionatória,

-
2. A partir da leitura do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, é possível verificar a predominância das teorias mistas no ordenamento pátrio, visto que o legislador ordinário determinou que o juiz, ao estabelecer a pena, deverá fazê-lo “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Nesse sentido: “[...] a reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal.” (SANTOS, 2005, p. 12-13).
 3. AMORIM (2006, p. 114) destaca que “[...] é corrente no sistema de justiça criminal adotado no Brasil, em que o processo não apenas é público, mas estatal, ficando assim sob completa tutela do Estado.”
 4. “A racionalidade moderna consubstancia um sistema único de regras jurídicas, constituídas com finalidades e valores próprios, que fazem do Direito Criminal um subsistema peculiar dentro do direito.” (PIRES, 2004, p. 40).

concretizada em uma pena afliativa. Assim, o sistema pauta-se, precipuamente, na unidade entre normas de comportamento e normas de punição, ou seja, havendo crime, haverá pena, de modo que a identificação de um ilícito de natureza penal está diretamente relacionada com a resposta que lhe será dada – não havendo previsão para aplicação de pena, o ilícito possuirá natureza diversa da criminal (LUZ, 2012).⁵

A racionalidade criminal moderna erigida sob a ótica da obrigatoriedade da punição, faz com que cada vez mais se utilize a força como resposta para os delitos que surgem no seio da sociedade, reafirmando o poder estatal sobre os indivíduos, cada vez mais excluídos do processo de administração e solução dos conflitos e, conseqüentemente, da interpretação e aplicação das normas jurídicas.

2. CRISE DO TRADICIONAL PARADIGMA PUNITIVO E OS ANSEIOS SOCIAIS

O atual paradigma punitivo que tradicionalmente, surgiu em substituição à severidade dos suplícios anteriores⁶, encaixou-se per-

5. Nesse sentido, vislumbra-se a regra da obrigatoriedade do Estado em aplicar a sanção penal toda vez que houver a violação a uma determinada norma de comportamento que cause lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos relevantes. Na lição de PIRES (2004, p. 44), “A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade. [...]. No período pré-clássico, os saberes sobre a pena fundamentavam o direito de punir no sentido pleno da expressão: as penas afliativas eram concebidas simplesmente como autorizadas, construindo uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Poder Judiciário, de modo que a Justiça dispunha de autorização para punir mas também para não punir, buscando alternativas à criminalidade. No quadro da racionalidade criminal moderna, passar-se de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente.”

6. Os suplícios, concretizados por meio de penas corporais e dolorosas, aplicadas em verdadeiros espetáculos públicos, vigoraram no modelo punitivo da Idade Média, quando o crime representava uma violação ao próprio soberano, que reafirmava seu poder aplicando tais penalidades. No entanto, esse modelo perde sentido na modernidade, visto que não atendia aos anseios do capitalismo – e de todo sistema político e econômico implementado –, que necessita de farta mão-de-obra, passando-se, assim, à perspectiva da prisão como pena autônoma – e não mais como local onde se aguardava até o dia da aplicação da pena corporal – e do trabalho desenvolvido

feitamente nos planos da modernidade, pautada sob a perspectiva da racionalidade e da criação de “um conjunto de regras, estabelecidas a partir da razão, que regiam a sociedade e eram fundadas em um poder de coerção e de monopolização do uso racional da força, que garantia o seu cumprimento” (LUZ, 2012, p. 47). Ao pretender a manutenção da ordem, tem como foco extirpar da sociedade o crime, sendo necessária, portanto, uma atuação do Estado frente ao criminoso com todo o seu aparato de força, justificando seu uso na garantia da paz pública.

A partir de uma racionalidade criminal que justifica a imposição das penas por considerá-las a única resposta possível às condutas violadoras das normas jurídicas incriminadoras, verifica-se um paradigma firmado no sentido de que o crime constitui em primeiro plano uma ofensa ao Estado, o qual se utilizará da punição para retribuir o mal causado e resguardar a ordem social.

Assim, sob tal perspectiva, deposita-se no Estado a responsabilidade pela solução dos conflitos sociais que se adequam ao conceito de crime, cabendo-lhe retribuir o mal causado e evitar que a prática delituosa torne a se repetir. Nesse contexto, o crime é precipuamente uma lesão ao Estado que, por seu dever de manutenção da ordem e da paz social, deve utilizar a pena como resposta às violações, fazendo com que a vítima não tenha espaço primordial na resolução do conflito.

Tal centralização do poder punitivo fez com que o Estado, por diversas vezes, apresentasse um discurso oficial de que suas instituições e seus agentes estavam aptos a travar e a vencer a guerra contra o crime, reforçando sua hegemonia e controle perante a sociedade civil. No entanto, nas últimas décadas, o aumento desenfreado da criminalidade a cada dia faz cair por terra “um dos mitos fundadores das sociedades modernas, a saber, o mito do Estado soberano capaz de garantir a segurança e a ordem e de reprimir o crime dentro de suas fronteiras” (GARLAND, 1999, p. 63).

É nesse contexto, então, que a sociedade moderna vem enfrentando verdadeira crise de legitimação, tendo em vista a falta de consonância entre o discurso estatal pautado na promessa de controle

no interior dos cárceres, objetivando a reinserção moral e material do apenado na sociedade (FOUCAULT, 1977).

social pela sistemática punitivista e a realidade prática que revela índices cada vez maiores de violência, demonstrando a falta de respostas satisfatórias.⁷

Desse modo, percebe-se, de um lado, o recrudescimento da força estatal sobre os indivíduos, buscando meios de reafirmar seu controle e poder⁹, refletindo em políticas públicas mais repressivas, na criação de novos tipos penais, bem como na imposição de penas mais severas. GARLAND (1999, p. 71), explica que

Uma das respostas à criminalidade consiste em penas severas, em novos poderes conferidos à polícia, em um recurso mais amplo ao encarceramento. Nesta linha, nos anos 80 e 90, governos frequentemente adotaram uma posição punitiva que visa a reafirmar a aptidão do Estado a go verner “simplesmente pela exibição de seu poder de punir”.

Paralelamente, a sociedade, vivendo hoje em uma perspectiva de verdadeira “obsessão securitária” (GARLAND, 1999; 2008), reforçada pela influência midiática, clama por um Estado ainda mais punitivo e combatente, sem perceber o afastamento cada vez maior dos cidadãos da participação social e da resolução de seus conflitos, deixados totalmente a cargo dos órgãos estatais – polícia, judiciário, ministério público.

Ademais, tal distanciamento da sociedade da esfera pública de tomada de decisões por meio da delegação do processo decisório ao ente público reforça a desatenção do direito penal pelos interesses das vítimas e as particularidades relacionadas ao infrator, tornando-os ainda mais invisíveis aos olhos do Estado, representando meros números para fins estatísticos.

Sob essa perspectiva, a vítima apresenta-se apenas como informante – instrumento apto a movimentar o aparato estatal e meio de prova (da autoria e da materialidade) do delito –, bem como

7. Nesse sentido: “Os esforços policiais, mesmo quando desenvolvidos em sua intensidade máxima, costumam redundar em lugar nenhum, e o cotidiano de uma intervenção que se faz presente apenas e tão somente quando o crime já ocorreu parece oferecer aos policiais uma sensação sempre renovada de imobilidade e impotência.” (ROLIM, 2009, p. 37).

portadora do bem jurídico sobre o qual recai a lesão⁸, corroborando, assim, a preocupação do Estado com a restauração da ordem jurídica e não com a efetiva possibilidade de reparação dos danos sofridos. Nesse sentido, CANÇADO TRINDADE (2007, p. 238) destaca que

o direito penal estatal se orientou, em sua evolução, rumo à figura do delinquente, relegando a vítima a uma posição marginal, (de modo que) este enfoque se refletiu por algum tempo no próprio coletivo social, que passou a demonstrar maior interesse pela figura do criminoso do que pelas de suas vítimas, abandonadas ao esquecimento.

Da mesma forma, essa marginalização da vítima da realização da justiça faz com que o infrator não se sinta responsabilizado perante esta, mas tão somente perante o Estado, dificultando a efetiva administração e resolução dos conflitos, que acabam sendo devolvidos à sociedade (AMORIM, 2006,), tendo em vista que esta sistemática “não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal (MOLINA; GOMES, 2006, p. 68).

3. RELEITURA A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Enxergar e aceitar que o paradigma punitivo se encontra em crise na sociedade moderna não é tarefa das mais fáceis, notadamente diante da confiança que se deposita no referido modelo, preferindo-se culpar não a sua forma de construção, mas sim a utilização

8. “Ocorreu, porém, que, com a noção de bem jurídico surgiu uma objetivação da figura da vítima. Deixou-a de ser o sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva, que sofreria a conduta delituosa, passando a ser o sujeito portador de um valor, o bem jurídico, exatamente o que, realmente, vem a ser lesado. [...] o pensamento sobre o bem jurídico não se ocupa da vítima, senão da proteção da liberdade frente ao controle jurídico penal ilegítimo. Nessa concepção, a vítima é somente uma condição que possibilita a delimitação sistemática do bem ou interesse digno de proteção. Sendo assim, não é de se estranhar que nos amplos estudos que se vem realizando sobre o bem jurídico não se encontrem análises sobre a vítima.” (SANTANA, 2004, p. 4-5).

inadequada de suas ferramentas⁹. Para tanto, faz-se necessária a identificação dos problemas ora explicitados, em especial, a ineficácia no controle da violência e o afastamento da sociedade na resolução dos conflitos. A despeito de tal dificuldade teóricos já preocupados em oferecer respostas mais eficientes, projetaram-se sob uma perspectiva que vai de encontro às bases do modelo tradicional.

Howard Zehr, um dos principais expoentes do paradigma de justiça restaurativa, reconheceu a necessidade de se lançar um “novo olhar” sobre o fenômeno da violência, passando a enxergá-lo por meio de “outras lentes”, rompendo-se com o tradicional sistema punitivo, através da valorização das partes: vítima, infrator e comunidade (ZEHR, 2008). Sob essa perspectiva, propõe-se a adoção de um modelo dialogal que busca a reparação dos danos e o retorno ao *status quo ante* (ACHUTTI, 2009), por meio do reequilíbrio da relação abalada, conferindo maior atenção às necessidades da vítima, da comunidade e estimulando a assunção da responsabilidade pelo ofensor, reforçando a ideia de uma verdadeira cidadania participativa (AZEVEDO, 2005).

Conforme destaca LINCK (2008), o surgimento da justiça restaurativa guarda relação com três principais movimentos propulsores, sendo eles, o movimento de crítica ao modelo punitivo/retributivo; o movimento de vitimologia e, ainda, o movimento de exaltação da comunidade e valorização do princípio comunitário como forma de apoio na administração dos conflitos¹⁰.

9. Explica-se: a confiança no paradigma punitivo é tamanha que, por mais que se perceba a falta de resposta para o enfrentamento de novos problemas, prefere-se acreditar que basta um melhor empenho na concretização desse modelo. A exemplo disso, é possível citar o movimento de Lei e Ordem e a política de Tolerância Zero, ambos de origem norte-americana, que buscaram enfrentar o aumento da criminalidade com mais punição e repressão. No Brasil, a severidade com que se tratam os chamados crimes hediondos, admitindo a supressão de garantias individuais, conforme determinação constitucional e previsão legal, demonstra a adesão à perspectiva de Lei e Ordem.

10. Ademais, destaca Tonche (2015) a importância do contexto histórico da década de 60 nos países centrais da Europa e dos Estados Unidos, tendo em vista o incremento das pressões exercidas por determinados grupos e movimentos sociais que estavam ganhando força (mulheres, negros...), denunciando o caráter racista e classista do sistema de justiça criminal, bem como reivindicando maior acesso à justiça para garantia de direitos.

O primeiro teve suas origens nas escolas americanas – marcado especialmente pela Escola de Chicago e pela Criminologia Radical – e buscou contestar o papel das instituições repressivas na definição do crime e no tratamento do criminoso, objetivando o desenvolvimento de uma justiça mais humanitária e não punitivista. Pau-tou-se na noção do processo de etiquetagem dos comportamentos desviantes – *labelling approach*¹¹– e das consequências decorrentes das políticas institucionais seletivas, que dificultam a reintegração social dos condenados (JACCOUD, 2007).

Tendo também inspirado a construção do modelo restaurativo, o movimento de valorização da vítima – especialmente após a Segunda Guerra Mundial – conferiu destaque à necessidade de sua reintrodução no contexto da justiça criminal – depois de ter sido invisibilizada pelo paradigma da racionalidade penal moderna¹².

-
11. “A teoria do etiquetamento surgiu nos Estados Unidos da América na década de 70, e busca explicar o delito por meio dos conceitos de conduta desviada e reação social. Procura compreender os processos de criminalização partindo-se da reação social aos delitos, da seletividade de pessoas e comportamentos considerados criminosos. Acredita que a criminalidade é uma resultante do processo social de interação, isto é, a conduta tida como desviada seria uma qualidade atribuída a um determinado comportamento pela sociedade. Trata-se de um processo social de interação, seletivo e discriminatório, cujo foco é a desviação secundária, pois ao invés de estudar o desviado e seu meio (causas da desviação primária) investiga pessoas e instituições que definem a pessoa do desviado e o funcionamento do controle social.” (LIMA JÚNIOR, 2017, p. 126).
 12. A respeito da noção de racionalidade criminal moderna, em breve histórico, Ilana Luz (2012) destaca que a partir da derrocada do Império Romano, a Europa Ocidental foi marcada por novos contornos, não só de conformação geográfica, mas também política e cultural. No período denominado Alta Idade Média, a resolução dos conflitos era eminentemente realizada por meio de disputas, regido por um jogo de prova público – inclusive lutas corporais –, ou de acordos – transação – entre os envolvidos. Esse modelo de justiça privada passou a ser substituído a partir do final do século XII e início do século XIII, em que a Europa Ocidental foi, paulatinamente, situando-se no período da Baixa Idade Média, com retorno do Direito Romano, em especial devido ao contexto de consolidação do Cristianismo bem como das monarquias feudais em que o rei – representante de Deus na Terra – era encarregado de promover a justiça e a paz. (LE GOFF, 2010). Nesse cenário, o crime deixa de ser concebido com um dano à vítima e passa a ser encarado com uma infração criminal, ou seja, uma ofensa à lei do soberano, ensejando, portanto, a aplicação de uma pena – que não mais envolve os interesses da vítima –, imposta por um terceiro, que tem poder

Buscou-se o desenvolvimento de programas que permitissem, e até mesmo incentivassem, a participação da vítima na realização da justiça criminal, através da construção de espaços propícios ao diálogo entre os envolvidos.¹³

Já o movimento de valorização do princípio comunitário teve grande influência de cunho religioso, tal como os *menonites* (menonitas), pregadores da fé e da paz social, do qual pertence Howard Zehr¹⁴. Tal grupo exerceu forte pressão – através de Mark Yantzi

de decisão. Tal modelo foi absorvido, posteriormente, quando da formação dos Estados nacionais e das monarquias absolutistas – Antigo Regime –, com o fortalecimento e a centralização do poder nas mãos do monarca, em que eram comuns as penas físicas – suplícios –, diante da afronta ao rei. No entanto, em especial a partir do século XVIII, o sistema de justiça criminal foi ganhando novos contornos, passando a ser colonizado pelos mecanismos disciplinares. Assim, as prisões vêm gradativamente substituindo os suplícios, demonstrando uma reorganização da economia punitiva, que melhor atendia aos interesses capitalistas. (FOUCAULT, 1999). Essa sistemática demarca a construção da estrutura denominada racionalidade penal moderna (PIRES, 2004), sendo, portanto, uma forma de conceber a justiça criminal e seu funcionamento a partir de todo um arcabouço teórico que o fundamenta e determina suas características. Sob a referida perspectiva, impõe-se uma lógica segundo a qual o crime deve ser encarado como a violação a uma norma de comportamento que, conseqüentemente, ensejará a aplicação de uma norma sancionatória, concretizada em uma pena aflictiva. “Disto resulta a conclusão de que as normas de comportamento e de sanção representarão um todo unitário, sem que uma possa prescindir da outra: havendo crime, haverá pena – e não outra resposta.” (LUZ, 2012, p. 42).

13. A partir da segunda metade do século XX, notadamente nas décadas de 60 e 70, surgiram legislações de proteção e reparação à vítima, sendo mais expressivas na Nova Zelândia, Grã-Bretanha, EUA, Canadá, Finlândia, Alemanha, França e Suécia (LINCK, 2008). Já por volta da década de 80, houve uma expansão no âmbito normativo internacional com iniciativas e programas referentes à valorização da vítima no processo penal.
14. “A maioria dos menonitas são descendentes dos anabatistas que já existiam antes da Reforma Protestante do século 16. Estes irmãos eram chamados de anabatistas pelo fato de não aceitarem o batismo de infantes. Para eles o único batismo válido era aquele ministrado a pessoas com idade suficiente para crer. Em questões de doutrina e prática, eles seguiam a mesma fé dos apóstolos de Jesus. Esta fé também era a mesma praticada pelos valdenses, que já existiam bem antes da Reforma, e de outros grupos que se mantinham separados das demais crenças durante a Idade Média. Eles não eram católicos nem protestantes, sendo por sinal, violentamente perseguidos por ambos devido à independência que mantinham das igrejas estatais. Dos diversos grupos de anabatistas que apareceram na Europa

(oficial de condicional menonita) e Dave Worth (coordenador do Serviço do Comitê Central Menonita de Kitchener, Ontario) – no convencimento de um juiz, em 1974, que realizou um acordo de reparação entre vinte e duas vítimas de furto e seus dois autores, tendo obtido êxito por ter gerado o ressarcimento de quase todas as vítimas – à exceção das que não conseguiram ser localizadas (ZEHR, 2018).

Assim, teóricos da justiça restaurativa destacam que sua proposta é romper com a noção de crime como mera transgressão a um preceito legal, passando a ser encarado, precipuamente, como um ato que causa danos a pessoas e estremece relações. Trata-se de uma mudança epistemológica no tratamento dos delitos. Sob essa ótica, o conflito passa a ser visto como uma questão interpessoal e, por isso a solução demanda a participação dos envolvidos e afetados pelo delito. Seu objetivo, portanto, é atender às necessidades da vítima, a partir da responsabilização do ofensor, que compreende a extensão de seu ato e repara os danos causados, revelando, com isso, uma lógica oposta a que fundamenta a justiça retributiva. Nesse sentido, Andreia Pacheco destaca que:

ao Estado, é a violação da Lei Penal e nela existe o monopólio estatal da justiça criminal. O ritual é solene e público, sendo a ação em regra indisponível, o procedimento é contencioso, contraditório, caracterizado pela formalidade de linguagem e atos. A atuação é centralizada nas autoridades e profissionais do Direito, a vítima e o ofensor têm papel de pouquíssima ou nenhuma importância, são coadjuvantes nesse cenário (PACHECO, 2012, p. 36).

Dessa forma, a autora enfatiza que a compreensão do crime sob um aspecto eminentemente jurídico faz com que não haja preocupação com as relações sociais que foram abaladas mediante a conduta delituosa, mas tão somente com o descumprimento da norma estatal que foi violada. Diante disso, a consequência será a sujeição

toda, eram principalmente os da zona rural da Suíça e da Alemanha que preservaram a fé.” No entanto, devido à perseguições que sofreram, muitos acabaram migrando para a América do Norte, tendo a primeira colônia menonita se instalado na Pensilvânia em 1683. (www.menonita.org.br/node/2).

das partes a um processo criminal, em que a vítima figura precipua-mente como elemento de prova, devendo o acusado – que atentou contra o próprio Estado – sofrer as consequências impostas pela lei. O modelo restaurativo, por sua vez, propõe uma mudança de foco, fazendo com que os envolvidos no delito participem ativamente do processo de realização da justiça, retomando a proeminência que detinham antes da centralização do poder punitivo na figura estatal (PACHECO, 2012). Tal noção demanda que haja a responsabilização do infrator, não mais perante o Estado – quando o crime é visto como violação à norma –, mas sim, perante a vítima, em um contexto em que crime passa a ser encarado como dano.¹⁵

A responsabilidade perante o Estado e a consequente aplicação da pena fazem com que o infrator encare seu ato a partir de uma abstração jurídica – já que seria apenas a violação a um preceito genérico e abstrato –, sem que possa compreender a dimensão do que sua conduta causou à vítima e sem que possa corrigir, ainda que minimamente, o que fez¹⁶. Afirma-se, com isso, que essa sistemática também não é capaz de dar conta das necessidades da vítima – notadamente por não ter essa pretensão –, pois a aplicação de “dor” (CHRISTIE, 2017) ao condenado por meio da pena afliitiva não necessariamente recupera seus prejuízos materiais e/ou morais, ao revés, apenas estimula e fomenta o sentimento de vingança¹⁷.

15. Essa reparação do dano deve ser vista não apenas sob um viés material e econômico, podendo se revestir de diversas formas, como um pedido de desculpas à vítima, uma retratação pública, a prática de atividades em favor de instituições de assistência social... (PALLAMOLLA, 2009).

16. Lembro-me de uma ocasião em que eu estava assistindo uma audiência preliminar em um juizado especial criminal quando entrou um rapaz que estava sendo acusado pela prática do crime de injúria. Como a vítima não havia comparecido e o prazo para oferecimento da queixa – seis meses a partir do conhecimento do autor do crime – havia se encerrado, o conciliador registrou em ata e disse para o rapaz que o processo seria arquivado por “falta de interesse da vítima”. Ao final da audiência, saí da sala junto com o suposto infrator e perguntei o que ele havia compreendido sobre aquela audiência e sobre o ocorrido. Então, ele me disse: “Ah! Não era nada demais então, era só assinar um papel. Se eu soubesse que era isso, nem teria ficado tão nervoso. Sucesso para você! Satisfação...Até a próxima!”.

17. “Em alguns casos, especialmente em crimes graves praticados com violência, o sofrimento do infrator pode oferecer algum tipo de ‘conforto’ à vítima. Nos EUA, por exemplo, familiares de pessoas que foram assassinadas possuem o direito de assistir à execução dos condenados à morte. Nesse

A partir de tais aspectos teóricos, é possível compreender que se propõe a adoção de um modelo dialogal que possibilite a reparação dos danos (ACHUTTI, 2016), por meio do reequilíbrio da relação abalada, conferindo maior atenção às necessidades da vítima e da comunidade, estimulando a assunção da responsabilidade pelo ofensor, bem como reforçando a ideia de uma verdadeira cidadania participativa (AZEVEDO, 2016). Dessa forma, ao invés de a justiça se concretizar por meio de uma resposta verticalizada, imposta pelo Estado-Juiz, pretende-se a implementação de um modelo que proporcione uma solução construída pelos envolvidos que, através do diálogo, poderão chegar a um consenso, mediante a ajuda de um facilitador – terceiro imparcial que contribuirá para a comunicação entre as partes.

Tal compreensão permite um ambiente de valorização do ser humano, reconhecidos em sua individualidade e legitimados enquanto atores sociais. A construção histórica dos direitos humanos, em qualquer das suas dimensões, nos leva a perceber que se trata de uma constante luta por reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direitos, posicionando-se no centro do sistema e não à margem deste.

Atento às críticas contemporâneas, no ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), além de outras instituições federais e organizações não-governamentais, firmaram o Protocolo de Cooperação da Difusão da Justiça Restaurativa (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2014), tendo como objetivos principais promover a “pacificação de conflitos, a difusão das práticas restaurativas e a diminuição da violência.”

ponto, o que devemos nos perguntar é se esse sentimento de conforto moral não é exatamente o mesmo que vingança e se, por decorrência, uma sociedade que permite que seus instrumentos de justiça sejam identificados com a vingança pode produzir, de alguma forma, Justiça. Na verdade, o que as punições produzidas pela Justiça Criminal permitem é que ambos, infrator e vítima, fiquem piores. A retribuição tende a legitimar a paixão pela vingança e, por isso, seu olhar está voltado, conceitualmente, para o passado. O que lhe importa é a culpa individual, não o que deve ser feito para enfrentar o que aconteceu e prevenir a repetição do que aconteceu”. (ROLIM, 2009, p. 247).

Em entrevista¹⁸ sobre o assunto, o Ministro Ricardo Lewandowski – presidente do CNJ à época da assinatura do protocolo – afirmou que “o século XXI é o século do Poder Judiciário, em que a humanidade, bem como o povo, o homem comum, descobriu que tem direito e quer efetivá-lo.” Citando, ainda, o livro “A era dos direitos” de Norberto Bobbio (2004), o ministro esclareceu que na transição entre os séculos XX e XXI aos cidadãos foram assegurados inúmeros direitos e que, portanto, a jurisdição passou a exercer papel fundamental. Assim, segundo Lewandowski, “a grande missão hoje do Poder Judiciário é dar concretização aos direitos sociais e garantir a paz social.”¹⁹

Ao elaborar a Resolução n. 225/2016, o Conselho Nacional de Justiça justificou a necessidade de garantir o direito ao acesso à justiça, que “implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa”, adotando-se “meios consensuais para alcançar a pacificação de disputas” (BRASIL, 2016).²⁰ Tal

18. Disponível no portal eletrônico do Conselho Nacional da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do lançamento da campanha “Justiça Restaurativa no Brasil”, em 2015, quando se comemorou dez anos da introdução oficial da justiça restaurativa no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

19. Destacou, ainda, que tal protocolo foi uma iniciativa da AMB, atendendo à Resolução n. 125/2010 do CNJ, que visa fomentar a incumbência dos órgãos judiciais em oferecer mecanismos de solução de conflitos pelas chamadas vias consensuais. Assim, o ministro considerou “Uma iniciativa que não parte da cúpula para a base, mas da base para a cúpula”, de modo que “é preciso que nós deixemos que essas iniciativas provindas da base possam vingar e sensibilizar a cúpula das instituições brasileiras.”

20. O referido ato normativo, vem em consonância com a diretriz estratégica estabelecida pelo CNJ para o biênio 2015-2016, conforme determinado pela Portaria n. 16/2015, que deu ensejo à chamada Meta 8, que traz o seguinte esclarecimento: “Justiça Restaurativa representa uma forma diferenciada, com relação ao modelo punitivo tradicional, quanto à abordagem, à condução e à facilitação de situações de conflitos, violências ou fatos de natureza penal compreendendo princípios e metodologias aplicáveis tanto na sua compreensão quanto na sua superação. A Justiça Restaurativa visa ajudar a reparar danos e conflitos entre vítima, agressor e terceiros, e tratar das razões que levaram à ofensa, possibilitando a redução da probabilidade de futuras ofensas. A meta destina-se a implementar projeto com equipe capacitada para oferecer procedimento de Justiça Restaurativa. Para efeitos dessa meta, entende-se por recursos humanos a equipe de facilitadores, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional